ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000759-03.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: LIKKIDS CONFECCOES LTDA

AUTOR: A.R. AMORIM SOLUCOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por LIKKIDS CONFECÇÕES LTDA e A.R. AMORIM SOLUÇÕES LTDA.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 14/01/2026 e encontrava-se encartada no evento 81.1. Na oportunidade, fora determinado, em síntese, a publicação do edital da relação de credores, o recebimento do plano de recuperação judicial, além de providências à Administração Judicial.

Desde então, as movimentações dignas de registro foram:

- Evento 99.1: A credora SICOOB Multicredi requereu habilitação e que as intimações fossem dirigidas a seus procuradores.

- Evento 100.1: A SICOOB Multicredi apresentou objeção ao plano e requereu a exclusão de seus créditos dos efeitos da recuperação judicial, sustentando a natureza de ato cooperativo (art. 6º, §13, LRF). Alegou ainda ilegalidades no plano, como deságio de 90%, carência de 2 anos, correção pela TR, parcelamento em 144 meses e ausência de viabilidade econômico-financeira.

- Evento 101.1: O Juízo da Vara Regional de Garantias de Blumenau encaminho decisão proferida suspendendo o bloqueio via SISBAJUD de R$ 405.253,32, por reconhecer que a competência para deliberar sobre atos de constrição patrimonial cabia ao Juízo da Recuperação Judicial.

- Evento 104.1: A Administração Judicial apresentou os relatórios mensais de atividades (out./nov. 2025) e informou que comunicou ao SICOOB Multicredi o indeferimento do cadastramento de procuradores. Esclareceu que pedidos de exclusão deveriam ocorrer em autos apartados e registrou que apresentaria relatório de análise do plano.

- Evento 107.1: A credora Katres Comercial Ltda requereu sua habilitação nos autos.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 108.1: O Ministério Público se manifestou favoravelmente à proposta de honorários da Administração Judicial e informou que aguardaria o relatório técnico sobre o plano antes de manifestação conclusiva.

- Evento 111.1: A Administração Judicial confirmou a suspensão do bloqueio SISBAJUD e destacou que o valor retido era essencial às atividades da recuperanda; Relatou tentativa indeferida de habilitação em ação conexa e apresentou o relatório de análise dos planos de recuperação.

- Evento 113.1: As recuperandas rebateram as alegações de fraude contábil formuladas pelo Itaú Unibanco, justificando variações de desempenho por ajustes contábeis e circunstâncias econômicas, bem como esclareceram dúvidas sobre operações financeiras.

- Evento 115.1: O Ministério Público apontou a necessidade de retirada da cláusula que previa depósito judicial de valores para credores sem dados bancários e opinou pelo prosseguimento do feito.

- Evento 116.1: O Banco do Brasil apresentou objeção ao plano, argumentando inexistência de viabilidade econômica, deságio abusivo, prazos excessivos (carência de 24 meses e 144 parcelas), uso da TR, extensão indevida de novação a garantidores e baixa de protestos.

- Eventos 117.1 e 118.1: O Banco Santander protocolou objeções similares, sustentando abusividade das cláusulas do plano (carência, prazo de pagamento, TR, alienação de bens sem autorização judicial, proibição de convolação em falência, supressão de garantias). Requereu nulidade das cláusulas e convocação de assembleia.

- Evento 119.2: O Banco Itaú apresentou objeção ao plano de recuperação Judicial.

- Evento 120.1: A credora Hyosung Brasil requereu habilitação para fins de intimações processuais.

É o relatório.

Pontos pendentes de análise

I - Da assembleia geral de credores

Considerando que foram opostas objeções ao plano de recuperação judicial (eventos 100.1, 116.1, 117.1 e 119.2), torna-se impositiva a convocação da Assembleia Geral de credores, tal como disposto no art. 56 da LRF.

Para tanto, resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, providenciar os meios materiais necessários, indicando os dias, horários e a forma de sua realização (art. 36, da LRF).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Anoto, aliás, que em razão da celeridade imprescindível, não há se falar em certificação do decurso de prazo de apresentação de objeções, cabendo à Administração Judicial fiscalizar tais prazos e requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores, independente de intimação para tanto (art. 22, I, "g", da LRF).

Com a manifestação da Administração Judicial tornem conclusos para análise urgente.

II - Da remuneração da Administração Judicial

No que concerne à remuneração da Administração Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, ou, ainda, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

Ademais, nos termos da Recomendação n. 141/2023 do CNJ, tem-se que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, razão pela qual recomenda-se que a Administração Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Dessa forma, a verba honorária pode ser fixada até mesmo em um montante específico, desde que observados os respectivos critérios e limitadores legais. Isso porque o valor devido aos credores submetidos à recuperação ou o valor de venda dos bens na falência, atuam como mera base de cálculo. Especialmente porque a quantificação dos honorários será balizada na capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso dos autos, o referido orçamento restou acostado no evento 56.2, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 4,6% do valor devido aos credores submetidos à recuperação, que, na oportunidade da primeira relação de credores, a Administração Judicial informou que representaria R$ 1.617.597,36 (evento 56.2).

O Ministério Público concordou com a proposta da Administração Judicial (evento 108.1), porém as empresas recuperandas (evento 78.1) discordaram do orçamento apresentado e com o montante postulado, indicando como contraproposta o montante de 3% do valor devido aos credores submetidos à recuperação.

Pois bem, em análise acurada dos autos, restou evidente: *a)* a demonstração da necessidade de uma equipe composta de 4 pessoas e uma expectativa considerável de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso em liça totalizando a expectativa de 2.516

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

horas de trabalho, o que deveras é crível, mormente diante do porte do presente feito; *b)* que a empresa devedora possui débito indicado somado, até o momento, de aproximadamente R$ 30.630.959,52. A estrutura patrimoninal e de capital foi assim relatada: Ativo total: 16,19 milhões em 31/10/2025 e 17,23 milhões em 30/11/2025, com aumento concentrado em circulante (estoques, empréstimos concedidos e outros ativos de curto prazo); Patrimônio líquido de 6,43 milhões é pequeno frente ao passivo (mais de 20 milhões), sugerindo alavancagem elevada e dependência de financiamento externo (evento 104.2); e c) a análise do presente feito deve ocorrer sob consolidação processual (evento 20.1).

Outrossim, no que concerne aos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, importante citar alguns parâmetros baseados em casos semelhantes, que possuem grau de complexidade análogo ao presente feito.

(i) Cita-se a recuperação judicial da empresa MMN Indústria (autos de n.º 5000266-68.2024.8.24.3605). Do caso, observa-se que a tramitação dura 1,5 anos. No referido processo, a Administração Judicial contava com uma equipe de 11 pessoas em diversas áreas de atuação. No período da fixação da remuneração (05/2024), a empresa contava com um estoque de R$ 1.450.263,28 e um fluxo de caixa de R$ 170.711,83. Houve a fixação em 3% sobre o valor de referência (R$ 28.896.216,63), resultando em R$ 866.886,49. A remuneração da constatação prévia foi fixada em R$ 5.000,00.

(ii) Ainda, tem-se a recuperação judicial da Dioxyl Revestimentos Quimicos Ltda e Vernit Quimica Ltda (autos de n.º 5000211-12.2024.8.24.0536), em consolidação substancial e processual. Vislumbra-se que o feito tramita há mais de 1 ano. No referido processo, a Administração Judicial contava com uma equipe de 4 pessoas em diversas áreas de atuação, com a projeção do uso de 540 horas de trabalho. No período da fixação da remuneração (03/2025), a empresa contava com um estoque de R$ 3.679.556,00 e um fluxo de caixa de R$ 124.553,00. Houve a fixação em 3,25% sobre o valor de referência (R$ 42.477.703,81), resultando em R$ 1.380.525,37. A remuneração da constatação prévia foi fixada em R$ 20.357,30, considerando a visita técnica em 4 estabelecimentos comerciais em cidades e estados diferentes e o uso de 442 horas para a elaboração do laudo. Além do mais, houve plena concordância da recuperanda com o valor da constatação.

(iii) Por fim, na recuperação judicial da empresa Industria de Moveis 3 Irmãos Sociedade Anônima (autos de n.º 5000023-19.2024.8.24.0536), processo que tramita há mais de 1 ano. No referido processo, a Administração Judicial contava com uma equipe de 4 pessoas em diversas áreas de atuação, com a projeção do uso de 2.608 horas de trabalho considerando o período fiscalizatório de 2 anos. No momento da fixação da remuneração (11/2024), a empresa contava com um estoque de R$ 12.994.466,29 e um faturamento de R$ 13.169.855,00. Houve a fixação em 3% sobre o valor de referência (R$ 36.175.795,49), resultando em R$ 1.250.000,00. A remuneração da constatação prévia foi fixada em R$ 4.000,00.

Tais elementos, ao ver deste juízo, são suficientes para demonstrar a capacidade de pagamento da empresa devedora e o elevado grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, razão pela qual fixo a remuneração da Administração Judicial em **4%** do valor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

devido aos credores submetidos à recuperação, montante que parece não destoar dos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

O montante fixado está considerando o valor somado devido aos credores submetidos à recuperação (R$ 30.630.959,52), disposto na relação de credores apresentada pela Administração Judicial nos termos do art. 7º, §2º, da LRF (evento 87.1), o que, na presente data, representa a quantia de R$ 1.225.238,38 *(valor dos honorários)*. A partir da presente fixação o valor deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA.

Considerando que o valor devido aos credores submetidos à recuperação foi utilizado como mera base de cálculo para fixação dos honorários, eventual alteração do montante devido pela recuperanda, em razão da inclusão ou exclusão de credores, não afetará o montante fixado.

Todavia, perfeitamente possível a reavaliação dos honorários arbitrados diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário ou duração não previstos no orçamento apresentado pela Administração Judicial, respeitando-se a limitação legal, obviamente (art. 5º, Recomendação n. 141/2023 do CNJ).

O valor deve ser pago diretamente à Administração Judicial e em 36 parcelas mensais, com o primeiro pagamento a ser realizado em até 30 dias (corridos), sem prejuízo da definição de outros prazos e condições de pagamento acordados diretamente entre a empresa devedora e a Administração Judicial. O prazo indicado corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial, considerando-se inclusive o biênio fiscalizatório, conforme disposto no art. 4º da Recomendação n. 141/2023 do CNJ.

Outrossim, fixo a remuneração dos honorários devidos pela constatação prévia em **R$ 6.000,00**, devendo o pagamento ser realizado pela recuperanda diretamente à Administração Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - <u>Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores</u>

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

> *"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS.DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUIMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.
[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).
Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.
Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

> *CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)*

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 104.2.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0).*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

> *Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.*
>
> *[...]*
>
> *Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.*

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: *https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf*

f) Resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados no evento 113.1.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado, inclusive acerca do ofício de evento 101.1 e manifestação da Administração Judicial a respeito, no evento 111.1.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

PAINEL DE DADOS		
Recuperanda: LIKKIDS CONFECCOES LTDA, CNPJ: 29651506000142 e A.R. AMORIM SOLUCOES LTDA, CNPJ: 39235324000144		
Administração Judicial:		
Ato	**Data**	**Evento**
Distribuição	14/10/2025	1.1
Decisão de Deferimento do Processamento	04/11/2025	20.1
Publicação da 1ª Relação de Credores	04/11/2025	38.1
Publicação da 2ª Relação de Credores	15/01/2026	87.1
Decisão de Recebimento do Plano	14/01/2026	81.1
Decisão de Convocação da AGC	--/--/----	--
Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	--
Prorrogação do Stay (encerra em --/--/----)	--/--/----	--
Publicação do Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310090974579v13** e do código CRC **a92c12ed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 05/03/2026, às 11:08:47

5000759-03.2025.8.24.0536 **310090974579 .V13**